



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 28/4/05.
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.723

, DE 27 DE ABRIL

DE 2005

Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atribuições dos cargos e os padrões de vencimento do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça são estabelecidos e modificados, respectivamente, na forma desta Lei.

Art. 2º Os cargos efetivos e comissionados do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, criado pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados e a gratificação das funções de confiança do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba são os estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho terão vencimento similar ao inicial do cargo de Técnico de Serviços Judiciários, símbolo TJ-STJ-106.

Art. 4º Os vencimentos e gratificações estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei não servirão de base de cálculo para

Q



ESTADO DA PARAÍBA

pagamento de gratificação de atividade judiciária.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto no *caput* do art. 4º desta Lei as gratificações pagas aos servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça, em relação aos vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º As atribuições e as vantagens dos cargos de que trata esta Lei e a definição da estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça serão estabelecidas em regulamento administrativo próprio, aprovado através de resolução do Tribunal Pleno, resguardados os limites legais e constitucionais.

Art. 6º Ao quantitativo de cargos de que trata a Lei nº 7.084, de 14 de maio de 2002, ficam acrescentados cinco cargos, símbolo TJ-APJ-408.

Art. 7º O valor do reajuste de que trata a Lei nº 6.057, de 16 de maio de 1995, fica incorporado, a partir da vigência desta Lei, aos vencimentos dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça e aos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.409, de 3 de outubro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 8º Os vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei ficam acrescidos de vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º A função de Chefe do Setor Taquigráfico, símbolo PJ-FCJ-007, será exercida, exclusivamente, por ocupante do cargo efetivo de Taquígrafo.

Art. 10. São criadas as funções de confiança de



ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Setor de Taquigrafia, símbolo PJ-FPJ-009; e de Chefe do Setor de Publicações Oficiais, símbolo PJ-FPJ-010; e os cargos comissionados de Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-311; de Chefe da Seção de Biblioteca do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-312; de Chefe da Seção de Distribuição do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-313; de Secretário Adjunto do Presidente, símbolo TJ-CTJ-140; e cinco de Assessor Técnico Judiciário, símbolo TJ-APJ-408, com as gratificações e vencimentos fixados no Anexo II desta Lei e atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 11. V E T A D O

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2005, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2005; 117º
da Proclamação da República.**



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I CARGOS EFETIVOS

				Venci- mento
Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Maior- 2005
Assessor Judiciário Titular	TJ-STJ-101	Técnico Judiciário	TJ-STJ-101	600,00
Assessor Judiciário Adjunto	TJ-STJ-102	Técnico Judiciário Adjunto	TJ-STJ-102	460,00
Administrador Judiciário	TJ-SAJ-201			
Administrador Judiciário I	TJ-SJII-1101			
Administrador Judiciário I	TJ-SJII-1102			
Administrador Judiciário I	TJ-SJII-1103			
Taquigrafo Judiciário	TJ-STA-300	Taquígrafo Judiciário	TJ-STJ-103	430,00
Assessor Judiciário Assistente	TJ-STJ-103	Técnico Judiciário Assistente	TJ-STJ-104	430,00
Administrador Judiciário Assistente	TJ-SAJ-202			
Assessor Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-104	Técnico Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-105	390,00
Administrador Judiciário Auxiliar	TJ-SAJ-103			
Agente de Serviços Judiciários	TJ-STJ-105	Técnico de Serviços Judiciários	TJ-STJ-106	360,00
Agente de Serviços Judiciários	TJ-STJ-204			



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Maior-2005
Secretário Geral	PJ-STJ-101	Secretário-Geral	PJ-CTJ-100	1.900,00
Subsecretário Administrativo	TJ-SSJ-201	Secretário Administrativo	PJ-CTJ-101	1.400,00
Subsecretário Judiciário	TJ-SSJ-202	Secretário Judiciário	PJ-CTJ-102	1.400,00
Subsecretário da Corregedoria	TJ-SSJ-203	Secretário da Corregedoria	PJ-CTJ-103	1.400,00
Chefe de Gabinete	TJ-AG-601 TJ-AG-401 TJ-AG-402 TJ-AG-403	Chefe de Gabinete	PJ-CTJ-104	1.400,00
Consultor Administrativo Chefe	TJ-CCJ-303	Consultor Administrativo	PJ-CTJ-105	1.400,00
Assessor Jurídico Chefe	TJ-AJ-301	Consultor Jurídico	PJ-CTJ-106	1.400,00
Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	Assistente Jurídico	PJ-CTJ-107	1.200,00
Assessor Jurídico	TJ-AJ-302	Assessor Jurídico	PJ-CTJ-108	1.200,00
Assessor de Gabinete	TJ-AG-602	Assessor de Gabinete	PJ-CTJ-109	1.200,00
Assessor Militar	TJ-APJ-406	Assessor Militar	PJ-CTJ-110	1.200,00
Secretário Particular do Presidente	TJ-APJ-407	Secretário do Presidente	PJ-CTJ-111	1.200,00
Assessor Técnico Judiciário	TJ-APJ-408 TJ-APJ-409 TJ-APJ-410	Assessor Técnico	PJ-CTJ-112	1.200,00
Analista Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-801	Analista de Sistemas	PJ-CTJ-113	1.200,00
Coordenador	TJ-CCJ-501 a 519		PJ-CTJ-114	
Diretor do SISCOM	TJ-SIS-001			
Assessor de Controle Interno	TJ-APJ-404	Coordenador	a	1.200,00



ESTADO DA PARAÍBA

Assessor de Comunicação Social	TJ-APJ-405		PJ-CTJ-135	
Diretor de Unidade de Atendimento	TJ-CIJ-001	Diretor de Unidade	PJ-CTJ-136	1.000,00
Programador Judiciário	TJ-GEI-802	Programador de Sistemas	PJ-CTJ-137	900,00
Assessor Militar Adjunto	TJ-AMJ-001	Assessor Militar Adjunto	PJ-CTJ-138	700,00
Diretor Adjunto de Unidade	TJ-CIJ-002	Diretor Adjunto de Unidade	PJ-CTJ-139	700,00
-	-	Secretário Adjunto da Presidência	PJ-CTJ-140	600,00
Operador Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-803	Operador de Sistemas	PJ-CTJ-141	600,00
Chefe da Central de Mandados	TJ-SIS-002	Chefe da Central de Mandados	PJ-CTJ-142	600,00
Chefe da Central de Guias	TJ-SIS-003	Chefe da Central de Guias	PJ-CTJ-143	600,00
Agente Judiciário de Vigilância I	TJ-AJV-I	Assessor de Segurança I	TJ-CTJ-144	90,00
Agente de Vigilância II	TJ-AJV-II	Assessor de Segurança II	TJ-CTJ-145	115,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função atual	Símbolo	Função Modificada/criada	Símbolo	Gratificação
Oficial Judiciário I	PJ-FC-701	Oficial Judiciário I	PJ-FPJ-001	845,25
Oficial Judiciário II	PJ-FC-702	Oficial Judiciário II		
Oficial Judiciário III	PJ-FC-703	Oficial Judiciário III		
Presidente da Comissão de Licitação	PJ-FC-705	Presidente da Comissão de Licitação	PJ-FPJ-004	845,25
Presidente da Comissão de Inquérito	PJ-FC-706	Presidente da Comissão de Inquérito	PJ-FPJ-005	845,25
Presidente da Junta Médica	PJ-FC-704	Presidente da Junta Médica	PJ-FPJ-006	845,25
		Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal	PJ-FPJ-007	698,54
		Chefe do Serviço de Biblioteca do Fórum Criminal	PJ-FPJ-008	698,54
		Chefe do Setor Taquigráfico	PJ-FPJ-009	698,54
		Secretário do Diário da Justiça	PJ-FPJ-010	698,54
		Chefe da Seção de Distribuição do Fórum Criminal	TJ-CSF-311	150,00



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 759/2005, que “Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências”, manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir delineados:

Razões do veto

A negativa de sanção incide sobre o artigo 11 do Projeto, assim redigido:

“Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados em favor do Poder Judiciário, suplementados, se necessário”.

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que a Lei nº 7.625/2004 veda a concessão de benefícios a servidores que ultrapassem o valor consignado na Lei Orçamentária. Dessa forma, a hipótese de *suplementação necessária*, conforme consta do artigo 11 da medida, para fazer frente às despesas criadas com a implementação da lei, colide com as disposições contidas na LDO.

É importante ressaltar, por oportuno, que o presente veto parcial não impede que as despesas corram à conta de recursos orçamentários, haja vista que toda despesa pública, como se sabe, para ser realizada, depende da existência de orçamento, e, no caso em tela, as

9



ESTADO DA PARAÍBA

despesas com acréscimo de remuneração de pessoal correm, obrigatoriamente, à conta das dotações orçamentárias alocadas no Tribunal de Justiça.

Desse modo, o veto não traz prejuízos a que as despesas sejam executadas no limite das dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, mas, tão-somente, elimina a hipótese de conflito com as determinações contidas na LDO que – registre-se – são de obediência imperativa a todos os Poderes e Órgãos do Estado, especialmente, quanto à matéria de remuneração de servidores em face ao que dispõe o art. 169, §1º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”.

É de se considerar, portanto, que uma lei ordinária estadual não pode contrariar dispositivos da Constituição Federal.

Por fim, o veto parcial sobre todo o artigo decorre do fato de não ser possível vetar parcialmente dispositivo aprovado pelo Poder Legislativo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar parcialmente o referido Projeto, e o faço com fulcro no que me



ESTADO DA PARAÍBA

autoriza o § 1º do artigo 65 da Carta Magna Estadual, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 27 de abril de 2005.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador